



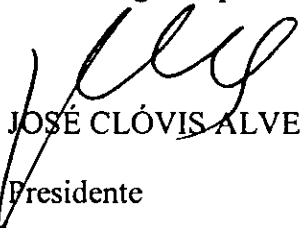
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 11080.008159/2005-69  
**Recurso nº** 156.997 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EXS.: 2001 a 2003  
**Acórdão nº** 105-17.088  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**Ementa:** COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - PROCESSOS DECORRENTES - Provido o recurso voluntário nos autos do processo administrativo tributário que deu causa à glosa da compensação dos prejuízos fiscais, deve ser restabelecido o direito à compensação dos prejuízos fiscais relativamente aos anos de 2000, 2001 e 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Por bem narrar os fatos do processo, reporta-se ao relatório da decisão de primeira instância, *verbis*:

*“Em ação Fiscal foi lavrado contra a empresa acima, auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 1.736.709,28, calculado até 30/09/2005.*

*A infração constatada foi compensação de prejuízo fiscal excedente ao saldo existente no Sistema SAPLI, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. A autuante explica a razão da divergência entre o sistema informatizado da Receita Federal e os livros e da contribuinte (fls. 04):*

*“Essa divergência ocorreu em virtude de que, no Sistema SAPLI, constam os valores de prejuízo fiscal e/ou lucro real e as respectivas compensações de prejuízo apuradas através de lançamento de ofício, o qual foi consubstanciado no auto de infração processo 13710.000325/96-71.*

*[...]*

*Considerando-se as alterações efetivadas através do auto de infração processo nº 13710.000325/96-71, não havia, nos anos-calendário de 1998 e 1999, o valor de prejuízo fiscal compensado pela contribuinte nas respectivas DIPJs, conforme Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais do Sistema SAPLI (fls. 815 a 817)”.*

*A contribuinte impugnou tempestivamente as exigências, através do arrazoado de fls. 831 a 852. Alega que a presente exigência decorre dos lançamentos consubstanciados nos processos 13710.000325/96-71 e 11080.011585/2003-18, onde teria sido realizado o lançamento do IRPJ decorrente da “desconsideração das deduções das variações cambiais existentes nos exercício de 1990 e 1991-1995, originadas de empréstimos tomados pela Impugnante nos anos de 1989 e 1990”. Sustenta que a atitude da empresa está de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda de 1980 e junta documentos para comprovação.*

*Aduz que, não sendo consideradas corretas as alterações ocorridas no Sistema SAPLI, decorrentes da infração autuada em 1996, o procedimento da contribuinte está de acordo com o RIR. Analisa cada um dos artigos mencionados no auto de infração para demonstrar que não infringiu nenhum.*

*Reclama, ainda, que o percentual de 75% para a multa, tem caráter confiscatório. Pede aplicação do percentual de 20%, previsto no art. 950 do RIR e art. 61, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996. Alega, também, que a taxa SELIC não pode ser utilizada para correção de créditos tributários.*

*Teria havido ofensa ao art. 380 do CPC, eis que no auto de infração somente teriam sido considerados fatos desfavoráveis à impugnante. O art. mencionado é o que segue:*



*Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.*

*Requer prova pericial (fls. 849) para “o esclarecimento dos dados contábeis relacionados à variação” cambial sobre os contratos de mútuo. Formula quesitos e indica perito.”*

A contribuinte tomou ciência da decisão nº 10-10.701, da 5ª Turma da DRJ/POA (fls. 917/924), em 26/01/2007 (AR fl. 958). Ato contínuo, em 22/02/2007, interpôs recurso voluntário (fls. 925/936), no qual reiterou, basicamente, as razões da peça impugnativa e, a favor de sua pretensão, apoiou-se no PAT nº 13710.000325/96-71 (certidão fl. 956).

Por sua vez, a unidade responsável pelo preparo, encaminhou o presente processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento em 15/03/2007 (fl. 964).

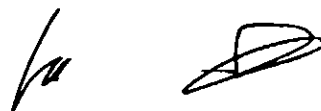
## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Como revelado pelo “RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL” de fls. 04/05, a apurada divergência entre os registros de prejuízos compensados, mantidos pela recorrente e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultou do fato de que no SAPLI foram considerados os valores das compensações promovidas em consequência da apuração de infrações que teriam sido cometidas nos anos-calendário de 1990 a 1994, do que resultou a alegada indevida compensação de prejuízos fiscais nos anos de 2000 a 2002.

A Colenda 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre – RS, acompanhando o voto condutor do Acórdão nº 10-10.701, de 30 de novembro de 2006, julgou por bem de manter a exigência tributária, mesmo reconhecendo que no julgamento do Recurso nº 137.653, (processo nº 13710.000325/96-71,), a Colenda Primeira Câmara deste Conselho, à unanimidade, através do Acórdão nº 101-95.681, reconheceu a improcedência daquela exigência (fls. 920).

Segundo o entendimento manifestado pelo ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado, à época da decisão prolatada pela Egrégia Primeira Câmara ainda não ostentava o “status” de definitiva, vez que se encontrava aguardando ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que poderia ingressar com embargos ou mesmo Recurso Especial para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

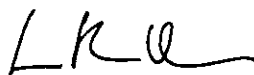


Com o recurso voluntário a contribuinte traz a Certidão de fls. 956, dando conta de que a citada decisão não foi objeto de embargos nem da apresentação de Recurso Especial, assumindo a condição de definitiva na esfera administrativa.

Como a exigência de que cuidam os presentes autos tem origem nas questões discutidas nos autos do processado nº 13710.000325/96-71, e sendo certo que a solução dada àquela controvérsia foi no todo favorável à tese defendida pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, cabe aqui reconhecer seus reflexos e, de conseqüência, restabelecer o direito à compensação dos prejuízos fiscais objeto de glosa, nos anos de 2000, 2001 e 2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

